



11681459



08008.000238/2020-29



Ministério da Justiça e Segurança Pública

PROJETO BÁSICO

1. OBJETO

1.1. Contratação de evento de capacitação para servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública na área de conhecimento **Outra**, oferecido pela Open Treinamentos Empresariais e Editora LTDA-EPP, inscrita no CNPJ: 09.094.300/0001-51, a ser realizado conforme especificado abaixo:

DESCRIÇÃO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	DATA PREVISTA	VALOR
Especialista em Retenções Tributárias	07	24 horas-aula	120 dias após a contratação	R\$ 5.509,00

2. DO OBJETIVO GERAL

2.1. Contribuir com a evolução das competências dos agentes públicos, especificamente, daqueles que atuam nos processos relativos à retenção de tributos.

3. DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

3.1. Capacitar os servidores sobre a incidência dos tributos INSS, IRRF, CSLL, PIS/Pasep, Cons e ISS na fonte.

3.2. Aprimorar a gestão tributária no Órgão.

3.3. Conhecer as características gerais das contribuições previdenciárias incidentes sobre contratos com pessoas físicas e jurídicas.

4. DESCRIÇÃO DETALHADA DO SERVIÇO

4.1. A Portaria do Ministério da Justiça nº 1.222, de 21.12.2017, que aprova o regimento interno da Secretaria Executiva, estabelece que é competência da Coordenação de Desenvolvimento Humano-Organizacional, dentre outras, propor, acompanhar e subsidiar a elaboração de ações de desenvolvimento humano-organizacional do Ministério.

4.2. O desenvolvimento humano é parte essencial do processo de implementação da política organizacional nas instituições, pois trata, em essência, de aperfeiçoar habilidades e competências pessoais dos membros da organização, conseqüentemente, contribuir para uma gestão mais eficiente.

4.3. É importante acrescentar que o desenvolvimento organizacional e o desenvolvimento humano se confundem em vários níveis, pois as organizações, em algumas correntes acadêmicas, são vistas como orgânicas e sistêmicas, assim como as pessoas que as compõem. Dentre outros fatores, o desenvolvimento

organizacional é bastante influenciado por elementos culturais e comportamentais, pela maneira com que a instituição é percebida e pelo clima institucional.

4.4. A capacitação de servidores públicos federais está prevista no Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas (PNDP), com o objetivo de promover o desenvolvimento dos servidores públicos nas competências necessárias à consecução da excelência na atuação dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

4.5. Uma das inovações trazidas foi a substituição do Plano Anual de Capacitação interno de cada órgão pelo Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP), documento que cada organização elaborará anualmente, com a finalidade de elencar as necessidades de ações de desenvolvimento para o desenvolvimento de competências necessárias à consecução dos objetivos institucionais.

4.6. De acordo com o inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 201, de 2019, é responsabilidade da Unidade de Gestão de Pessoas a escolha da metodologia a ser utilizada para o levantamento das necessidades de desenvolvimento dos servidores que servirá de base para elaboração do PDP, sendo obrigatória a consulta às unidades do órgão. Nesse sentido, foram encaminhados, no dia 27 de setembro de 2019, pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (CGGP), processos com as planilhas para que as unidades do MJSP apresentassem as necessidades para aperfeiçoamento dos servidores.

4.7. Registra-se que o PDP 2020 do MJSP foi aprovado pelo Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública (SEI nº 10278339), ao tempo em que já possui manifestação técnica do órgão central do SIPEC (SEI nº 11080212), conforme artigo 16 do Decreto nº 9.991, de 2019, que estabeleceu que as despesas com ações de desenvolvimento de pessoas para a contratação, a prorrogação ou a substituição contratual, a inscrição, o pagamento da mensalidade, as diárias e as passagens poderão ser realizadas somente após a manifestação técnica do órgão central do SIPEC sobre o PDP.

4.8. Em análise da capacitação em tela, percebe-se que trata-se de evento singular, constante do PDP do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SEI nº 11682387 linha 65)

4.9. Para além disso, há uma tendência jurisprudencial, advinda dos órgãos de controle, de reconhecer a necessidade de capacitação dos agentes públicos para garantir que o servidor tenha as ferramentas e conhecimentos técnicos e profissionais indispensáveis ao bom desempenho da função para a qual foi designado. Nesse contexto, citamos:

Acórdão nº 3.707/2015 – TCU – 1ª Câmara 1.7.1 Recomendar ao omissis, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que: 1.7.1.1 promova a capacitação continuada dos agentes responsáveis pela elaboração de procedimentos licitatórios e adote, formalmente, medidas administrativas que coíbam a restrição à competitividade na elaboração de procedimentos licitatórios;

Acórdão nº 1.709/2013 – TCU – Plenário: Acórdão (...) 9.1.3. institua política de capacitação para os profissionais do (omissis), de forma regulamentada, com o objetivo de estimular o aprimoramento de seus recursos humanos, especialmente aqueles correlacionados com as áreas de licitações e contratos, planejamento e execução orçamentária, acompanhamento e fiscalização contratual e outras áreas da esfera administrativa, de modo a subsidiar melhorias no desenvolvimento de atividades nas áreas de suprimentos/compras, licitações/contratos e recebimento e atesto de serviços.

4.10. Considerando a ação de desenvolvimento ora em análise, verifica-se que o curso oferecido pela Open Treinamentos Empresariais e Editora LTDA-EPP, possui objeto de natureza singular, considerando-se que sua realização depende, entre outros, diretamente do conhecimento, experiência e metodologia dos instrutores altamente qualificados, designados pelo proponente, conforme constata-se no currículo apresentado (SEI nº 11641921).

4.11. O curso proposto pretende contribuir com a evolução das competências dos agentes públicos que executam atividades relativas à retenção de tributos (SEI nº 11490666).

- 4.12. As unidades demandantes da contratação apresentaram justificativas para a participação dos servidores na ação, conforme os documentos SEI nº 11497665 e 11549196.
- 4.13. Enfatiza-se também a notória especialização da Open Treinamentos Empresariais e Editora LTDA-EPP, uma empresa que trabalha com capacitação e treinamentos para entidades públicas e privadas de todo Brasil, abordando matérias que envolvam o estudo da legislação aplicável à gestão de suas atividades.
- 4.14. A contratação da Open Treinamentos Empresariais e Editora LTDA-EPP, por meio de inexigibilidade de licitação, com base nos artigos 13, inciso VII e 25, inciso II e da Lei nº 8.666/1993, para fornecer o curso Especialista em Retenções Tributárias, está alinhada com as necessidades de desenvolvimento do Ministério e está prevista no PDP do órgão (SEI nº 11682387) na linha nº 65.
- 4.15. Com base nos aspectos específicos do curso, resta demonstrado que o objeto não pode ser comparado, nem selecionado objetivamente, neste caso, a Administração deve escolher a melhor solução para sua necessidade, vez que a essência do objeto contratado reveste-se de subjetividade.
- 4.16. Ao analisar a documentação apresentada, infere-se que a proposta da empresa encontra-se de acordo com as perspectivas desta Coordenação, bem como das unidades demandantes, no que se refere à carga horária, conteúdo programático, metodologia e quadro técnico (SEI nº 11630950).
- 4.17. Desse modo, a contratação da ação para 07 (sete) servidores do MJSP no curso Especialista em Retenções Tributárias, com carga horária de 24h, a ser realizado virtualmente no prazo de até 1220 dias após a contratação, atende as necessidades do Ministério. Destaca-se que a prestação do serviços deve ser realizada em conformidade com a proposta comercial (SEI nº 11630950).

5. DO PÚBLICO-ALVO

- 5.1. Profissionais de contabilidade, da área financeira, auditores, consultores, administradores, advogados e demais interessados na matéria.

6. DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1. Introdução:

- I - Importância da Gestão Tributária. Por que uma gestão tributária eficiente faz tanta diferença no Brasil?
- II - O que significa Gestão Tributária de Contratos? Qual conteúdo está abrangido pelo conteúdo do curso?
- III - Relação custo x benefício da Gestão Tributária de Contratos: vale a pena investir recursos próprios no recolhimento de retenções descontadas de terceiros?
- IV - Modelos de Gestão Tributária de Contratos: repensando o fluxo dos processos de contratação e pagamento visando a redução de prejuízos e riscos de natureza tributária.
- V - O aprimoramento dos mecanismos de fiscalização: como os sistemas de nota fiscal eletrônica, o eSocial e a EFD-Reinf têm facilitado a autuação dos tomadores de serviços que cometem falhas no recolhimento das retenções tributárias.
- VI - Responsabilidade tributária dos contratantes: o que pode acontecer com o tomador de serviço que deixa de efetuar as retenções tributárias exigidas em lei?
- VII - Responsabilidade tributária dos convenentes: quem é responsável pelo recolhimento das retenções tributárias nos convênios públicos?
- VIII - Quais consequências podem advir para o concedente e o conveniente em caso de autuação ou notificação fiscal? Há responsabilidade solidária?
- IX - Distinção entre responsabilidade tributária, trabalhista e administrativa. A responsabilidade tributária quanto às retenções na fonte é solidária, subsidiária ou exclusiva?

X - Panorama das incidências tributárias conforme a natureza jurídica do contratante. Diferenças no tratamento legal dispensado à empresa ou entidade privada, à entidade da Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados e Municípios. Apresentação do Quadro Sinótico de Obrigações – QSO.

2. Responsabilidades Tributárias relativas ao INSS:

I - Características gerais das contribuições previdenciárias incidentes sobre contratos com pessoas físicas e jurídicas.

II - Incidência do INSS na contratação de pessoas jurídicas, cooperativas e pessoas físicas. Comparativo.

III - Panorama da incidência do INSS conforme a natureza jurídica do contratante.

IV - Por que a retenção de INSS das empresas prestadoras de serviços foi instituída? Entendendo a lógica que inspirou a criação da hipótese de incidência.

V - Quais os requisitos que o tomador deve observar para efetuar a retenção?

VI - O fato gerador da incidência na fonte ocorre no mês da prestação do serviço, da emissão da nota fiscal ou do seu pagamento?

VII - Vencimento: até quando a retenção deve ser recolhida?

VIII - Alíquota da retenção: quando o tomador não deve se ater ao percentual de 11% que é aplicado como regra geral?

IX - Responsabilidade: o que acontece quando o tomador do serviço deixa de efetuar a retenção que era devida? E se o prestador efetuou o recolhimento normalmente do INSS por ele devido? O contratante pode ser penalizado?

X - Responsabilidade: o que acontece quando o tomador do serviço deixa de efetuar a retenção? A responsabilidade é solidária?

XI - Conceitos de Cessão de Mão de Obra e Empreitada: como caracterizar a prestação de serviço que se enquadra nestes conceitos? O que deve ser considerado como serviço contínuo? Pode haver cessão de mão de obra nas dependências do prestador do serviço? O que mudou no entendimento da RFB a partir de agosto de 2016?

XII - Serviços sujeitos à retenção: como interpretar os incisos da Instrução Normativa que listam as atividades passíveis de retenção? Como tratar os serviços prestados mediante cessão de mão de obra e que não estão na lista. Quais os serviços sujeitos ao desconto na fonte independentemente da forma de execução?

XIII - Incidência do INSS na Construção Civil: o que se entende como atividade de construção civil para fins de incidência das contribuições previdenciárias? Qual a distinção entre obras e serviços de construção civil e suas repercussões práticas? Os órgãos públicos são responsáveis pela retenção do INSS na construção civil da mesma forma que as empresas? Roteiro prático para não errar na análise da retenção sobre as atividades de construção civil.

XIV - Retenção dos prestadores de serviços optante do Simples Nacional: os optantes do Simples estão dispensados da retenção previdenciária? O que deve ser levado em conta ao se contratar optante do Simples para prestar serviços mediante cessão de mão de obra? Qual o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal de Contas da União – TCU sobre o tema?

XV - Tratamento dos reembolsos de despesas: quando o reembolso cobrado pela empresa prestadora está sujeito à retenção e quando pode ser dispensado?

Posicionamento da Receita Federal acerca do assunto.

XVI - Desoneração da folha de salários e seus reexos na retenção de INSS: por que os tomadores de serviços precisam compreender o regime da Lei nº 12.546/2011? Em quais hipóteses se aplica a retenção de 3,5%? Qual a responsabilidade do tomador em caso de retenção efetuada indevidamente pela alíquota inferior? Qual documentação deve ser exigida e analisada?

XVII - Apuração da base de cálculo da retenção: quais os limites e condições para exclusão dos materiais e equipamentos da base de cálculo da retenção? A previsão em contrato é necessária? O limite de exclusão é sempre de 50%? Consequências da falta de destaque na nota scal. É possível excluir materiais e equipamentos para a retenção de 3,5%?

XVIII - Dedução de despesas com alimentação e vale-transporte: quais requisitos devem ser observados para aceitar sua exclusão da base de cálculo? Quem é responsável na hipótese de dedução acima do permitido?

XIX - Dispensa de retenção: em quais hipóteses a legislação dispensa a retenção mesmo ocorrendo o fato gerador? Há valor mínimo de retenção? Os serviços prestados pelos próprios sócios também isentam a empresa do desconto na fonte?

XX - Obrigações acessórias: o tomador deve informar a retenção através de alguma declaração eletrônica? O que vem a ser a EFD-Reinf – Escrituração Fiscal Digital das Retenções e Informações da Contribuição Previdenciária Substituída? Quais as suas implicações sobre as rotinas de contratação e pagamento de serviços sujeitos à retenção de INSS? A partir de quando a EFD-Reinf se torna obrigatória para as empresas, entidades sem ns lucrativos e órgãos públicos?

XXI - Conceito de cooperativas de trabalho e sua distinção em relação a outras espécies.

XXII - Natureza da contribuição previdenciária sobre serviços prestados por cooperativa de trabalho.

XXIII - Alíquotas: regra geral e adicionais · Base de cálculo. Exclusões e percentuais presumidos.

XXIV - Declaração de inconstitucionalidade pelo STF. O que levou o Judiciário a declarar a contribuição inconstitucional?

XXV - Posicionamento da RFB e seus efeitos: é possível suspender o recolhimento sem ação judicial? E a compensação ou restituição do que foi recolhido? É possível pleitear pela via administrativa ou judicial?

XXVI - Relação jurídica entre empresas e pessoas físicas: diferença entre prestação de serviços por empregados e por Contribuintes Individuais.

XXVII - As duas obrigações previdenciárias incidentes: contribuição patronal e retenção na fonte. Características gerais.

XXVIII - Sujeitos passivos da retenção: todas as empresas são obrigadas a efetuar a retenção e recolher a contribuição patronal? Como ca a situação das entidades isentas?

XXIX - Conceito de Contribuintes Individuais: quem se enquadra no conceito?

XXX - Fato gerador: todo pagamento a pessoa física está sujeito à incidência do INSS? A obrigação surge a partir da conclusão do serviço, do crédito ou do pagamento? Tratamento peculiar dispensado ao órgão público.

XXXI - Base de cálculo: a incidência da contribuição patronal e da retenção se dá sempre sobre a mesma base? É possível haver diferença?

XXXII - Limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição: valores de base de cálculo mínima e máxima e sua implicação para o prestador e para o contratante.

XXXIII - Alíquotas da contribuição patronal: quem recolhe mais e quem paga menos ao INSS.

XXXIV - Alíquotas da retenção previdenciária: porque elas variam e quando se aplica cada uma?

XXXV - Contribuinte individual com várias fontes pagadoras: o que deve ser observado pelo prestador e pela fonte pagadora em relação ao teto? Ele vale para ambas as obrigações? Quais documentos são aceitos para comprovação?

XXXVI - Tratamento do servidor público: incide o INSS mesmo que o prestador seja vinculado a um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)? Qual a distinção que a lei faz?

XXXVII - Como tributar o aposentado: quem é aposentado deve sofrer a retenção do INSS ao prestar serviços? Quem contrata deve recolher a patronal? Há diferença se ele é aposentado pelo INSS ou como servidor público vinculado a Regime Próprio?

XXXVIII - Obrigações acessórias: onde se declara as contribuições previdenciárias (patronal e retenção)? O que será exigido no eSocial a respeito dessas obrigações? A partir de quando as empresas, entidades sem ns lucrativos e os órgãos públicos cam obrigados a transmitir o eSocial?

7. DA CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

7.1. A contratação direta do treinamento e aperfeiçoamento de pessoal fundamenta-se no disposto no art. 25, inciso II da Lei nº 8666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

7.2. A inexigibilidade de licitação com fundamento no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de 03 requisitos: serviço técnico, singularidade do objeto e profissionais ou empresas de notória especialização.

7.3. Quanto ao conceito de serviço técnico especializado, o art. 13 da lei nº 8.666/93 em seu inciso VI, assim dispõe:

Art.13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...) VI – Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

7.4. Nota-se que o artigo mencionado acima, classifica expressamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como técnico profissional especializado.

7.5. Sobre o conceito de singularidade, assim dispõe o Acórdão 7580/2013 do Tribunal de Contas da União:

8. Verifico, entretanto, que o requisito da singularidade de que trata o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 não se confunde com a ideia de unicidade. Ou seja, o fato de haver mais de uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incompatível com a ideia de singularidade do objeto a ser contratado.

9. Até porque, caso o conceito de singularidade significasse um único sujeito possível de ser contratado, estar-se-ia diante de inviabilidade de competição subsumível diretamente ao caput do art. 25 da Lei 8.666/1993. Não teriam, pois, qualquer aplicabilidade as disposições do inciso II desse artigo, que exigem o atributo da singularidade para as contratações diretas de serviços especializados com profissionais e empresas de notória especialização.

10. A respeito, cito as seguintes ponderações constantes do voto condutor do Acórdão 1074/2013-Plenário:

Primeiramente, porque **o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade**. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Em segundo lugar, porque **singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade**. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma **situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado**. (grifo nosso)

11. Sob esse aspecto, entendo assistir razão ao recorrente quando afirma que a existência de outras empresas no ramo não afasta, por si, só a possibilidade de contratação direta. Nessa linha, cito, ainda, o seguinte posicionamento do Supremo Tribunal Federal em que se explicitou o requisito da “confiança” como um dos elementos justificadores da contratação direta de serviços especializados:

Serviços técnicos profissionais especializados" **são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado**. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança**. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322) (grifo nosso)

12. Ponderáveis, ainda, as lições de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª ed. p. 380):

7.6. Ainda sobre o tema, leciona Luiz Cláudio de Azevedo Chaves:

Enfim, a caracterização da singularidade do objeto dependerá exclusivamente do exame de seu núcleo, isto é, daquele elemento central que materializa a própria execução. Se este se mostrar especial, será considerado singular. (...)

Chamamos de núcleo do objeto do serviço a parcela da execução que lhe dá identidade, que materializa a execução. A obrigação principal, que em qualquer serviço é um fazer. (...)

Nos serviços de treinamento, a apresentação, objetivos gerais e específicos, público alvo, metodologia e o conteúdo programático constituem características técnicas do objeto, mas definitivamente não é seu núcleo. O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a **aula** (o fazer). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia

didático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do humano, as pessoas são diferentes entre si. (...)

7.7. Assim, infere-se que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar, pois ainda que seja ofertada ação de desenvolvimento que possua a mesma temática e mesma carga horária, a depender do profissional e metodologia escolhidos, possuirá traços distintivos que podem levar a conclusão de que uma pode atender qualitativamente melhor a uma determinada necessidade de aperfeiçoamento que a outra.

7.8. Nesse sentido, destaca-se a Orientação Normativa nº 18, de 01/04/2009, do Advogado-Geral da União:

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei Nº 8.666/93, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

7.9. Da fundamentação da referida Orientação Normativa, extrai-se o seguinte trecho:

Determina a Lei Nº 8.666, de 1993, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com relação à contratação direta com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que a singularidade é do objeto é não a do profissional, e que deve estar conjugada necessariamente com a notória especialização do contratado.

Lucas Rocha Furtado acrescenta que os parâmetros postos no § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993, apesar de serem razoavelmente objetivos, ainda reservam certo grau de discricionariedade para a definição da notória especialidade. Salieta “que em determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha notória especialidade”.

Especificamente sobre a contratação de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, previsto no inc. VI do art. 13 da Lei nº 8.666, de 1993, certamente são válidos os mesmos requisitos acima indicados sendo também pertinentes as definições e o contorno desta contratação postos nas Decisões 535/1996 e 439/1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União.

(..)

Quanto ao conceito de notória especialização, restou consignado naquela decisão que o contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666, de 1993, está relacionado com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial, não sendo necessário que se apresente como o único prestador do serviço pretendido.

(...)

De qualquer forma, passados dez anos daquela orientação, considerando que a inexigibilidade é exceção à regra geral do princípio licitatório, oportuno que a Advocacia-Geral da União firme seu posicionamento no sentido de que sejam licitados tais cursos padronizados/comuns ou, existindo em algum caso concreto determinado traço distintivo, seja devidamente justificado pela Administração.

7.10. Vê-se, então, que a presente contratação envolve situação semelhante a de uma contratação de conferencista e que, sobretudo, o evento em questão não é padronizado, comum ou básico. Pelo contrário, trata-se de evento bastante específico, com a presença de profissionais renomados nesta área de conhecimento (SEI nº 11641921). Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr, na obra "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública" (Ed. Dialética, 2003, págs 190/192) ressalta:

O primeiro pressuposto pode ser denominado de objetivo, residente na natureza singular do serviço a ser contratado. Não é qualquer serviço que enseja inexigibilidade, uma vez que aqueles rotineiros, prestados com o mesmo padrão por número razoável de pessoas, não requerem a contratação de especialista.

(...)

O pressuposto objetivo demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva.

(...)

O segundo pressuposto é de ordem subjetiva, pertinente às qualidades do profissional a ser contratado, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública. Portanto, o pressuposto subjetivo exige que o profissional a ser contratado apresente realmente experiência bastante para singularizá-lo.

A propósito do pressuposto subjetivo, o inciso II o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 prescreve a inexigibilidade para contratação dos serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. O texto é claro ao exigir que o contratado seja reputado notório especialista.

7.11. Ou seja, tratando-se de um serviço técnico especializado, a escolha do fornecedor desse objeto singular envolve uma análise criteriosa que leva em consideração tanto aspectos objetivos como subjetivos, que se correlacionam, inviabilizando o cotejamento entre propostas no âmbito dos processos formais de licitação.

7.12. É valiosa a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello quando trata de objetos licitáveis:

São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...). Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.

7.13. Em relação especificamente aos aspectos subjetivos, convém transcrever parte do voto da Decisão 439/1998 do Plenário do TCU, em que se reproduz ensinamento de Ivan Barbosa Rigolin:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados que são o que afinal importa obter, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.300/86." (Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação in Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79).

7.14. Considera-se ainda o Parecer nº 699/2012/LC/CJU-SP-CGU/AGU:

A singularidade do objeto é o elemento que acarreta a inviabilidade de competição: por não haver plena padronização do serviço, não se dispõe de parâmetros objetivos para avaliar e escolher a melhor proposta, caso se realize procedimento licitatório. Cada prestador ofertará serviço peculiar, com características próprias, e compará-los objetivamente se torna inviável. Ou seja, singularidade não se confunde com exclusividade. Significa, em verdade, que "os serviços singulares não podem ser reduzidos a um padrão objetivo de julgamento; se isso fosse possível, eles deixariam de ser singulares.

7.15. Na linha do entendimento do Tribunal de Contas da União, a singularidade também se caracteriza pela impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará, conforme alvitra Antônio Carlos do Amaral:

A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.

7.16. No concernente ao requisito da notória especialização, resta claro, por meio da apresentação do currículo dos instrutores, anexado aos autos deste processo (SEI nº 11641921), que tratam-se de profissionais com amplo conhecimento e experiência na temática, tendo publicado diversas obras, o que lhes confere o título de notórios especialistas na matéria.

7.17. E nesse caso, a singularidade não advém só da especificidade, mas também da experiência dos palestrantes. Esse aspecto é preponderantemente subjetivo, inviabilizando não só a especificação, como a própria licitação. Não basta que o licitante diga que o evento é feito desta ou daquela forma, de acordo com o que exige o edital, mas sim que ele efetivamente preste o serviço da forma pretendida, o que é praticamente impossível de se verificar no decorrer de um procedimento licitatório, a não ser pela formação de uma banca examinadora (que precisaria ser contratada por inexigibilidade), o que, evidentemente, tornaria a contratação de cursos um trabalho hercúleo, impossível de ser levado a cabo pelos órgãos públicos.

7.18. Por outro lado, a adoção de um procedimento menos rigoroso aumentaria o risco de frustração, pois, quando o objeto da contratação é um curso, torna-se difícil caracterizar a prestação insatisfatória. Já em outros casos, o bem pode ser devolvido ou o serviço rejeitado. Outro fator a ser observado é que o gasto com a participação do servidor no curso é anterior à verificação da qualidade do serviço prestado, o que poderia resultar em desperdício de tempo, de dinheiro e da oportunidade de contratação.

7.19. Isso não significa, contudo, que a escolha possa ser arbitrária, desprovida de critérios objetivos ou aleatória. Deve-se seguir um procedimento que garanta a aplicação dos princípios da impessoalidade e da eficiência, demonstrando-se que a decisão tomada é a que melhor atende ao interesse público específico e o valor do objeto contratado é adequado.

8. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

8.1. A Open Treinamentos Empresariais e Editora LTDA-EPP contabiliza centenas de empresas e órgãos públicos como clientes, bem como milhares de participantes participando e avaliando positivamente seus treinamentos.

8.2. O instrutor selecionado para o evento, Alexandre Marques, é advogado atuante nas áreas de Direito Tributário e Empresarial; Contabilista; Consultor municipal e empresarial na área tributária e previdenciária; Pós-graduado em Direito Processual Civil; Sócio do escritório Damasceno & Marques Advocacia, em Salvador-BA; Professor em cursos de pós-graduação e de capacitação para empresas e entidades públicas de todo o país, inclusive da ESAF – Escola Superior de Administração Fazendária. Autor dos livros Gestão Tributária de Contratos e Convênios e Tributação da Atividade de Saúde. Co-autor das obras ISS – Lei Complementar 116/03, coordenada por Ives Gandra da Silva Martins e Planejamento Tributário, coordenada por Marcelo Magalhães; é profissional renomado com diversas publicações, das quais destaca-se:

a) GESTÃO TRIBUTÁRIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS, 2ª. edição, Open Treinamentos e Editora, 2011 (ISBN 978-85-65250-02-3);

b) TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE DE SAÚDE, Open Treinamentos e Editora, 2012 (ISBN 978-85-65250-01-6);

c) Co-autor da obra ISS – LEI COMPLEMENTAR 116/2003, coordenada por Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Juruá, 2004 (ISBN 85-36207-13-2), referenciada em diversas decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Superior Tribunal de Justiça, conforme anexos;e

d) Co-autor da obra PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO, coordenada por Marcelo Magalhães Peixoto, Ed. Quartier Latin, 2004 (ISBN 85-88813-74-8).

8.3. O conteúdo a ser abordado é compatível com a necessidade de atualização dos conhecimentos dos servidores solicitantes, já que o público são profissionais de contabilidade, da área financeira, auditores, consultores, administradores, advogados e demais interessados na matéria (SEI nº 11490666).

9. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

9.1. O valor total da contratação referente à capacitação de 07 (sete) servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública é de R\$ 5.509,00 (cinco mil quinhentos e nove reais), conforme proposta apresentada pela empresa ao MJSP (SEI nº 11630950).

9.2. Cumpre registrar que a Open Treinamentos Empresariais e Editora LTDA-EPP, praticou os seguintes preços em contratações recentes na modalidade turma aberta e com a mesma temática:

Nota Fiscal de Jader Cabral de Almeida, datada de 07/04/2020, referente a 1 (uma) inscrição no "Especialista em Retenções Tributárias". Carga horária: 24 horas-aula Valor individual: R\$787,00 valor total:R\$ 787,00 (SEI nº 11631111)	Nota Fiscal de Elienai Araújo da Silva Santos, datada de 08/04/2020, referente a 1 (uma) inscrição no "Especialista em Retenções Tributárias". Carga horária: 24 horas-aula Valor individual: R\$787,00 valor total:R\$ 787,00 (SEI nº 11631111)	Nota Fiscal do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, datada de 08/04/2020, referente a 2 (duas) inscrições no "Especialista em Retenções Tributárias". Carga horária: 24 horas-aula Valor individual: R\$787,00 valor total:R\$ 1.574,00 (SEI nº 11631111)
---	--	--

9.3. Com relação à Pesquisa de Preço, deve o gestor, a fim de refletir maior relação do preço oferecido à contratação com os preços praticados no mercado, observar a contemporaneidade dos preços,

ou seja, garantir que os valores ali impostos estejam de acordo com os do mercado atual.

9.4. Os preços praticados no mercado e na Administração Pública estão demonstrados na pesquisa citada, ressaltando-se o enquadramento da contratação em hipótese prevista no artigo 25, inciso II da Lei nº 8666/93.

9.5. Vê-se, portanto, que não só o preço é adequado, como esta sistemática de contratação é extremamente vantajosa para a Administração, considerando não só os valores envolvidos, mas principalmente a criação da oportunidade de capacitação, que em muito melhorará os processos de contratação do MJSP, sendo este o principal benefício decorrente do projeto.

10. DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

10.1. Tendo em vista que os serviços a serem contratados estão enquadrados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, e haja vista o disposto no art. 62 do mesmo diploma legal, o empenho de despesa terá força de contrato.

11. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

11.1. São obrigações da CONTRATADA:

- I - Ministras as matérias constantes do programa do evento, atendendo à carga horária prevista na proposta;
- II - Fornecer, ao término do evento, certificado aos servidores participantes;
- III - Disponibilizar todo o material pedagógico necessário à participação dos servidores no curso;
- IV - Manter a qualidade pedagógica dos serviços prestados;
- V - Cumprir os prazos estabelecidos para conclusão do conteúdo programático;
- VI - Não transferir a outrem, no todo ou em parte, a execução dos serviços sem prévia anuência deste Ministério;
- VII - Manter, durante toda a execução dos serviços, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;
- VIII - Estar sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 1990;
- IX - Emitir Nota Fiscal/Fatura para pagamento dos valores devidos.

11.2. São obrigações do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA:

- I - Prestar informações e esclarecimentos atinentes ao objeto deste Projeto Básico quando a empresa prestadora dos serviços solicitar;
- II - Acompanhar, fiscalizar e supervisionar a prestação dos serviços;
- III - Efetuar o pagamento da Nota Fiscal/Fatura da empresa prestadora dos serviços, na forma do estipulado neste Projeto Básico;
- IV - Fornecer todas as informações necessárias à identificação dos servidores participantes.

12. DAS SANÇÕES

12.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei Nº 8.666, de 1993, e da Lei Nº 10.520/2002, a Contratada que:

- 12.1.1. Não executar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;
- 12.1.2. Ensejar o retardamento da execução do objeto;
- 12.1.3. Fraudar na execução do contrato;
- 12.1.4. Comportar-se de modo inidôneo;

- 12.1.5. Cometer fraude fiscal;
- 12.1.6. Não manter a proposta.
- 12.2. A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:
- 12.2.1. Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;
- 12.2.2. Multa moratória de 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, limitada a 2% (dois por cento) sobre o valor do Contrato;
- 12.2.3. Multa compensatória de até 10 % (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;
- 12.2.4. Em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação não cumprida;
- 12.2.5. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;
- 12.2.6. Impedimento de licitar e contratar com a União com o consequente descredenciamento no SICAF pelo prazo de até 5 (cinco) anos;
- 12.2.7. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;
- 12.3. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei Nº 8.666, de 1993, as empresas e os profissionais que:
- 12.3.1. Tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- 12.3.2. Tenham praticado atos ilícitos para frustrar os objetivos da licitação;
- 12.3.3. Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.
- 12.4. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei Nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei Nº 9.784, de 1999.
- 12.5. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.
- 12.6. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.
- 12.7. A omissão do dever, sem justificativa, por parte da contratada, poderá ensejar a aplicação de sanções, conforme previsão do Artigo 82 da Lei Nº 8.666, de 1993, bem como representação por parte do Tribunal de Contas da União, com fulcro no Artigo 71, Inciso XI, da Constituição Federal, c/c o Artigo 1º, Inciso VIII, da Lei Nº 8.443, de 1992.

13. **ENCAMINHAMENTOS**

- 13.1. Tendo em vista que os serviços a serem contratados estão enquadrados no inciso II do art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993, e haja vista o disposto no art. 62 do mesmo diploma legal, o empenho de despesa terá força de contrato.

LUCAS CHAVES FERNANDES
Chefe da Divisão de Capacitação, Desenvolvimento e Educação

QUEILA CÂNDIDA FERREIRA MORAIS
Coordenadora de Desenvolvimento Humano Organizacional

APROVO o presente Projeto Básico, no intuito de dar prosseguimento ao procedimento de contratação de curso de capacitação para 07 (sete) servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública, denominado "Especialista em Retenções Tributárias", nos termos do art. 4º, inciso I da Portaria SAA nº 23 de 26 de abril de 2019, e AUTORIZO a contratação, em conformidade com o Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012, e art. 4º, inciso II da Portaria SAA nº 23 de 26 de abril de 2019.

JOSÉ DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA FILHO
Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **JOSE DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA FILHO, Coordenador(a)- Geral de Gestão de Pessoas**, em 15/05/2020, às 11:36, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS CHAVES FERNANDES, Chefe da Divisão de Capacitação, Desenvolvimento e Educação**, em 15/05/2020, às 12:04, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **QUEILA CÂNDIDA FERREIRA MORAIS, Coordenador(a) de Desenvolvimento Humano-Organizacional**, em 15/05/2020, às 12:30, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **11681459** e o código CRC **9C98E786**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.